



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17959/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Campanha Municipal de Mobilização, Conscientização e Prevenção aos Crimes de Perseguição (*stalking*) e de Perseguição Virtual (*ciberstalking*) contra mulheres no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no Município de Maringá, a **Campanha Municipal de Mobilização, Conscientização e Prevenção aos Crimes de Perseguição (*stalking*) e de Perseguição Virtual (*ciberstalking*)** contra mulheres.

Art. 2.º A Campanha de que trata esta Lei tem como finalidade conscientizar, informar e mobilizar a sociedade e o Poder Público quanto aos deveres de proteção às mulheres, especialmente no que se refere à prevenção, ao enfrentamento e à erradicação dos crimes de perseguição, tipificados na Lei Federal n. 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3.º São objetivos específicos da Campanha:

I - divulgar informações claras e acessíveis sobre o que caracteriza os crimes de *stalking* e *ciberstalking*;

II - orientar as mulheres sobre os meios de denúncia, acolhimento e proteção disponíveis no Município;

III - estimular a cultura do respeito, da igualdade de gênero e da não violência;

IV - fortalecer a atuação integrada entre o Poder Público e a sociedade civil no enfrentamento à violência contra a mulher;

V - prevenir a reincidência de condutas de perseguição por meio da informação e da educação social.

Art. 4.º A Campanha poderá compreender, entre outras ações:

I - veiculação de materiais informativos e educativos, por meios físicos e digitais, inclusive redes sociais e canais institucionais do Município;

II - realização de palestras, debates, seminários, simpósios, oficinas e rodas de conversa sobre o tema;

III - promoção de atividades educativas em escolas, universidades, espaços comunitários e órgãos públicos;

IV - divulgação de canais de denúncia, serviços de acolhimento e medidas de proteção

às vítimas;

V - incentivo à capacitação de agentes públicos que atuam na rede de proteção à mulher.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e cooperações com:

I - órgãos do sistema de justiça e de segurança pública;

II - entidades de defesa dos direitos das mulheres;

III - universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino;

IV - sindicatos, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de ampliar o alcance e a efetividade da Campanha.

Art. 6.º A Campanha poderá ser desenvolvida de forma permanente ou por meio de ações concentradas em períodos específicos, conforme planejamento do Poder Executivo.

Art. 7.º As ações decorrentes da execução desta Lei deverão observar as diretrizes da legislação federal e estadual relativas à proteção dos direitos das mulheres, bem como as normas de proteção de dados pessoais e de preservação da dignidade, da intimidade e da privacidade das vítimas.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 15 de janeiro de 2026.

PROFESSORA ANA LÚCIA
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 04/02/2026, às 10:07, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0433804** e o código CRC **F2E82D1A**.